



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 014

Pilões, Sexta-feira, 12 de março de 2021.

Pag.: 001

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 335/2021

ATUALIZA O VALOR DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS DE PILÕES, DE ACI GOVERNO FEDERAL, E DÁ OU

A PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em especial, pela Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 13.708 de 14/08/2018, envia para apreciação da Casa Legislativa, o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º - Adota o novo valor do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deste município, em consonância com o aumento do piso havido no Governo Federal no ano de 2018.

Art. 2º - O valor que trata o artigo anterior corresponde ao montante de R\$ 1.550,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nesta lei estará condicionado ao recebimento de recursos federais para tanto.

Art. 3º. As vantagens previstas nesta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos em regime de paridade com os servidores da ativa, na forma da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e legais a partir de 1º de janeiro de 2021, fica revogada a Lei nº 316.2019.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

LEI Nº 336.2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pilões, 11 de março de 2021.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

DECRETO Nº 012 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado por sua Prefeita, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir políticas públicas sociais e econômicas que visem reduzir risco de doenças e outros agravos;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais de mil novos casos divulgados ao dia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.053 de 23 de fevereiro de 2021 que dispôs sobre novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, especialmente para os municípios que estão na bandeira vermelha ou laranja;

CONSIDERANDO que este município se encontra na bandeira laranja, cabendo-nos a adoção de medidas mais enérgicas no combate à disseminação do vírus e contenção dos números de casos, sobretudo observando o aumento na ocupação dos leitos em todo o estado;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas do Ministério Público da Comarca, no sentido de proibir as aglomerações e restringir a circulação de pessoas nos ambientes públicos, principalmente em bares, restaurantes, e estabelecimentos similares;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Pilões, sobretudo considerando o período culturalmente conhecido para férias;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 41.086, de março de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, onde estabelece novas medidas restritivas;

DECRETA:

Art. 1º - Excepcionalmente, com o intuito de resguardar o interesse da coletividade na contenção da disseminação do Coronavírus, fica determinada a restrição de locomoção noturna, seja o trânsito em vias, equipamentos, locais ou praças públicas, das 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, no período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021.

Parágrafo único – Durante o período citado no *caput*, os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais (deslocamentos a farmácias ou serviços de saúde e servidores ou colaboradores da saúde no desempenho de suas atividades) devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - No período de 11 de março a 26 de março de 2021, os estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência ou similares, situados neste município, somente poderão funcionar com atendimento/consumo nas suas dependências das 06h às 16h, de modo que das 16h às 22h o atendimento apenas se dará através de delivery ou retirada no balcão pelos próprios clientes.

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art.3º Os Estabelecimentos comerciais, galerias e supermercados, poderão funcionar das 07:00h até 18:00 horas no período de 11 de março a 26 de março de 2021, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, entretanto, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos referidos estabelecimentos fica vedada a partir das 16h.

Art. 4º - Ficam proibidos, no período citado nos artigos anteriores, os eventos sociais ou corporativos de forma presencial, tais como congressos, seminários, encontros científicos e de pesquisa, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemblados, sejam em casas de recepção, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, praças, balneários ou congêneres, na jurisdição do município de Pilões, enquanto o presente Decreto encontrar-se em vigor.

Parágrafo único. Fica determinado o fechamento total de danceterias, boates, balneários, áreas de lazer e espaços que promovam danças, apresentações artísticas ou atividades



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 014

Pilões, Sexta-feira, 12 de março de 2021.

Pag.: 002

circenses, uma vez que tais atividades promovem contato humano e aproximação entre os indivíduos.

Art. 5º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem obrigatoriamente aferir a temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento, e o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m (hum metro e meio) de distância, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Parágrafo único. Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes, balneários e similares.

Art. 6º - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

Art. 7º - No período compreendido neste Decreto fica ainda suspensa a realização presencial de qualquer culto, missa ou celebrações de cunho religioso. Não se aplica à referida vedação as gravações, preparações para transmissão pela internet, ou cerimônias religiosas com restrição de público, somente com a presença de celebrantes, músicos, técnicos e ministros religiosos.

Art. 8º - Poderão ainda funcionar neste município os seguintes estabelecimentos, desde que atentando para as medidas sanitárias já vigentes como utilização obrigatória de máscara e álcool em gel, e específicas a seguir delineadas:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II - Academias e escolinhas de esporte, até 21:00 horas;

III - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

IV - Hotéis, pousadas e similares;

V - Construção civil;

Art. 9º - A feira Livre de Pilões que ocorre aos sábados, a partir do dia 13 de março de 2021, ocorrerá normalmente, desde que observadas as medidas sanitárias já vigentes como utilização obrigatória de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Parágrafo único. Fica em caráter especial, autorizada a realização da Feira que ocorre nas quartas-feiras, com feirantes da Agricultura Familiar.

Art. 10 - Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 os atendimentos presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde e Assistência Social e Departamento de transportes.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

Art. 11 - Será obrigatório, em todo território do Município de Pilões/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

Parágrafo único. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art.12 Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, em observância aos Decretos Estaduais nº 40.304/2020 c/c 41.086 de 09 de março de 2021, excepcionalmente, só poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscaras, higienização, de mãos e distanciamento social:

I - Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - Clínicas e hospitais veterinários;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores de revendedores de água e gás;

IV - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Cemitérios e serviços funerários;

VI - Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - segurança privada;

VIII - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XI - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, **exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery)**, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

Art. 13 - Fica o contingente policial responsável pela cobertura deste município, autorizado a atuar de forma repressiva quando observado o descumprimento aos dispositivos do presente Decreto e do Decreto Estadual, atentando ainda ao cidadão que descumprir às medidas, que o crime contra medida sanitária preventiva à doença contagiosa, encontra-se tipificado no Código Penal, artigo 268, bem como poderá ser estipulada multa pecuniária e determinado o fechamento de estabelecimentos que descumpram as normas postas.

Parágrafo Primeiro. A Vigilância Sanitária e os Agentes de Combate as Endemias atuará na fiscalização dos estabelecimentos autorizados a funcionar, e quando necessário, comunicar e solicitar o apoio da Polícia Militar, para fazer cumprir as medidas restritivas impostas no presente Decreto, podendo inclusive lavrar o termo de autuação.

Parágrafo Segundo. as multas de que tratam o caput deste artigo poderão chegar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o fechamento ou interdição dos estabelecimentos que descumpram as normas podem variar de 02 a 14 dias. A reincidência no descumprimento das regras poderá ainda acarretar a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 14 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico deste Município e do Estado como um todo, e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com nova avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Pilões/PB, 11 de março de 2021.

Maria do Socorro Santos Brilhante
MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **014**

Pilões, Sexta-feira, 12 de março de 2021.

Pag.: 003
